

A. I. Nº - 180573.0010/04-7
AUTUADO - BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - ARISTON ALVES DA SILVA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 07.07.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213-04/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência fiscal realizada comprovou o lançamento nos livros fiscais das notas fiscais objeto da autuação. Infração não caracterizada. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Procedimento em desacordo com a legislação. Os produtos objeto da autuação não estão elencados para fruição do benefício fiscal. Infração comprovada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$102.934,62, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher nos prazos regulamentares o imposto no valor de R\$7.510,17, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Em complemento a acusação, o autuante consignou que o contribuinte deixou de lançar no livro Registro de Saídas do mês de fevereiro de 1999 e, consequentemente, no livro RAICMS os valores das Notas Fiscais nºs 0681 a 0726 de sua emissão, conforme documentos em anexo e cópias dos referidos livros;
2. efetuou a redução da base de cálculo do produto selo mecânico, de sua fabricação de várias especificações, com imposto devido no valor de R\$94.720,70, utilizando, indevidamente, o benefício previsto no art. 77, I, quando ficou constatado que o código da NBM não faz parte do Anexo 5, o qual trata da referida redução;
3. utilizou indevidamente crédito fiscal do imposto no valor de R\$703,75, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado.

O autuado ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal, fls. 209/219 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, oportunidade em que reconheceu a infração 3, juntando o DAE comprobatório do seu recolhimento.

Com referências às infrações impugnadas, apresentou os seguintes argumentos para refutá-las:

Infração 1 – Alega equívocos do autuante na elaboração do Anexo I, além de não ter considerado escriturados os documentos fiscais de nºs 0690, 0693, 0694, 0695, 0696, 0702, 0703, 0719 e 0704. Aduz que se considerar as referidas notas como lançadas no livro Registro de Saídas, conforme cópias anexas (doc. 5), bem como a correta base de cálculo descrita nas letras “a” a “h”, se constatará que o valor do imposto recolhido por meio do DAE no montante de R\$9.641,04, em 09/03/99, encontra-se correto.

Quanto ao débito apontado no montante de R\$66,93, diz que efetivamente deixou de ser registrado em sua escrita a Nota Fiscal nº 0113, emitida em 31/05/99 (doc. 10), no entanto, o referido valor foi objeto de emissão da Nota Fiscal complementar nº 0142, a qual foi lançada no mês de junho/99,

conforme documento 12 e recolhido o imposto, razão pela qual é indevido a valor do imposto cobrado no presente item.

Infração 2 – Aduz que o produto objeto da autuação está beneficiado com tributação reduzida de acordo com o Convênio ICMS nº 52/91, cuja classificação fiscal de nº 8479.89.99 foi incluída no Convênio ICMS nº 90/91, ao criar o item 40.07, no Anexo I, do referido convênio, que instituiu a redução da base de cálculo, com a seguinte descrição “40.07 – Outras Máquinas e Aparelhos – 8479.89.99.

Esclarece que a sub-posição “OO” ao final da classificação fiscal 8479.89.89 não exclui o produto da empresa do benefício da redução da base de cálculo, mas apenas indica que todas as sub-posições também estão beneficiadas. Em apoio ao seu argumento, o autuado transcreveu à fl. 217 parte da tabela de classificação vigente no ano de 1996, com base no RIPI, no tocante à posição de nº 8479.89.00.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado fez uma explanação das alterações ocorridas, relacionadas ao percentual da carga tributária que deveria incidir sobre os produtos, oportunidade em que disse que o RICMS/97, em seu art. 77, combinado com o Anexo 5, com relação a classificação fiscal NBM/SH 8479.89 autoriza a redução da base de cálculo adotada pela empresa.

Ao finalizar, diz esperar sejam consideradas improcedentes as infrações 1 e 2.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 818/21 dos autos, assim se manifestou para contraditar a defesa formulada pelo sujeito passivo:

Infração 1 - Aduz com base na documentação apresentada durante a fiscalização, que as notas fiscais objeto da autuação não foram lançadas no Registro de Saídas e nem entraram na composição do débito do imposto no Registro de Apuração do mês de fevereiro, pois, conforme fls. 84/85 e 78/79 (cópias dos mesmos), o valor da base de cálculo totalizou a importância de R\$27.918,16, enquanto o débito do imposto importou em R\$3.830,19 e o crédito na importância de R\$90,51. Salienta que as fls. 77 a 87 dos livros acima citados estão todas assinadas pelo responsável pela empresa e seu contabilista, os quais após serem encadernados, foram autenticados pela repartição fiscal, além do que estão anexadas aos autos cópias das folhas referentes aos meses subsequentes, onde não constam tais lançamentos.

Sobre as alegações constantes do sub-item 3 da defesa, relacionadas a notas não lançadas, o autuante às fls. 818/19, prestou os devidos esclarecimentos a respeito e concluiu que o autuado refez a sua escrita fiscal após a autuação, simplesmente para anexar à sua defesa, distorcendo, assim, os valores originais.

Infração 2 - Esclarece que ao iniciar a fiscalização, constatou que a empresa estava fazendo a redução da base de cálculo, com fulcro no art. 77, I, do RICMS/97, o que o fez solicitar da mesma que fosse informado o seu código de classificação NBM, tendo o seu contabilista respondido ser o de nº 8484.2000 – “juntas de vedação mecânicas” desde 21/12/95, cujo dado foi confirmado por meio de consulta pela Internet, conforme documento à fl. 201 do PAF. Aduz que ao confrontar com o Anexo 5 do RICMS, constatou que o referido produto não era contemplado com o benefício de redução da base de cálculo, haja vista que o mesmo não consta da Relação Codificada de Acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH).

Salienta que o autuado em sua defesa afirma que o selo mecânico estava enquadrado na posição 8479.89.99 – “outras máquinas e aparelhos” da NBM, portanto, o mesmo estava apto a gozar do benefício da redução da base de cálculo e que ao analisar tal situação à luz da legislação verificou o seguinte: para se chegar ao código 8479.89.99, parte-se do título geral, que de acordo com o citado anexo é “MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPRENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULOS 84 DA NBM”, razão pela qual torna-se impossível se justificar que o produto selo mecânico que nada mais é do que junta de vedação, segundo informações obtidas no setor de produção da empresa se enquadra em

tal classificação. De acordo com o autuante, o produto não pode ser ao mesmo tempo enquadrado num código com nomenclatura bem definida como é o de nº 8484.20.00 e outro indefinido, geral, como é o de nº 8479.89.99.

Além do fato acima, diz que pela descrição do próprio título, seria necessário preencher os requisitos de ser equipamento e ter função própria, o que não é o caso, já que o selo trata-se de um mero acessório, peça de reposição, sujeito, portanto, a trocas periódicas, como ocorre com qualquer outro material de manutenção industrial.

Argumenta com base nos documentos de fls. 73/74 dos autos, que todos os códigos de nºs 8479.20.0100 até o de nº 8479.89.9900 que constam no anexo 5, referem-se expressamente a Máquinas e Aparelhos e não a peças e acessórios, conforme já abordado acima.

Ao concluir, requer do CONSEF o julgamento procedente do Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar por proposta deste relator, tendo a 4ª JJF decidido pela sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 829.

Em cumprimento a diligência solicitada, a auditora fiscal incumbida de sua realização, por meio do Parecer Técnico nº 0023/2005 (fls. 832/833 dos autos), descreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo relator e de como foi realizado o trabalho diligencial.

Ao concluir, disse que ficou evidenciado a reescrituração dos livros fiscais antes da ação fiscal, cujo imposto escriturado foi devidamente recolhido em 09/03/99, além de ter sido comprovada a escrituração das notas fiscais objeto da autuação.

O CONSEF, conforme termo à fl. 880, encaminhou o PAF à INFRAZ-Simões Filho, para dar ciência ao autuado e ao autuante da diligência da ASTEC, o que foi atendido, conforme documentos às fls. 881/883, no entanto, apenas o último se manifestou a respeito.

Sobre a diligência realizada pela ASTEC, o autuante disse que apesar da reescrituração dos livros fiscais por parte da empresa, concorda com o teor de sua conclusão.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, observei que o autuado em sua defesa acatou a infração 3, cujo imposto foi devidamente recolhido, conforme atesta o documento anexo (doc. 03), fato que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantenho a autuação.

Com referência às infrações 1 e 2 que foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo, o meu posicionamento a respeito é o seguinte:

Infração 1 – Diz respeito à falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo, entendo que razão assiste ao autuado, conforme:

a) em relação ao imposto exigido no valor de R\$7.443,24, tendo como data de ocorrência o dia 28/02/99, a diligência da ASTEC, com a qual concordo, após examinar a documentação fiscal do autuado, comprovou o lançamento das notas fiscais objeto da autuação e o recolhimento do imposto em 09/03/99. Ressalto que o autuante ao se manifestar à fl. 881 dos autos, concordou com a conclusão da diligente;

b) quanto ao imposto cobrado no valor de R\$66,63, relativo ao mês de junho/99, observei que o autuado em sua defesa reconheceu que deixou de lançar na sua contabilidade o débito referente à Nota Fiscal nº 0113 no mês de maio 1999, no entanto, a irregularidade foi sanada com a emissão da Nota Fiscal complementar de nº 0142, a qual foi registrada no mês de junho/99 e recolhido o imposto devido no referido mês. Ao compulsar os autos (fls. 278/85), constatei ser procedente a alegação defensiva, portanto, não é devido o imposto exigido.

Com base na explanação acima, considero não caracterizada a infração.

Infração 2 - Reporta-se à redução da base de cálculo do produto selo mecânico de fabricação do autuado de várias especificações, ao utilizar, indevidamente, o benefício previsto no art. 77, I, quando ficou constatado que o código da NBM não faz parte do Anexo 5, o qual trata da referida redução.

Para instruir a ação fiscal, o autuante elaborou os Anexos II, II-A e II-B (fls. 12/35 dos autos), com os valores da diferença do imposto a recolher, com base nas notas fiscais de vendas emitidas pelo autuado.

Ao se defender da imputação, o autuado alegou que procedeu corretamente, já que o produto comercializado, cuja classificação fiscal com base no NBM/SH é “8479.89.9900 - Outras máquinas e aparelhos” consta no Anexo 5, do RICMS/BA., como beneficiário da redução da base de cálculo, cuja alegação não foi acatada pelo autuante em sua informação fiscal, com a qual também concordo. É que os produtos comercializados pelo autuado, ao invés de máquinas e aparelhos, são selos mecânicos de diversas especificações e tem como finalidade substituir os danificados em razão do uso constante dos equipamentos por parte dos seus adquirentes, ou seja, são peças de reposição.

Ademais, ao examinar a NCM no “Site” da SEFAZ (link+tributária/fiscalização/NCM), verifiquei que a classificação atual do produto comercializado pelo autuado tem o código “8484.20.00 – Juntas de Vedaçāo, Mecānica, enquanto os seus correlatos constantes na NBM tinha as seguintes descrições:

Código	Descrição
8484.90.0100	Juntas p/ sistema de freio de veículos automóveis
8484.90.0200	Juntas p/ carburadores
8484.90.0300	Juntas p/ bomba de água, de motor de explosão/etc
8484.90.9900	Outras juntas e jogos ou sortidos de juntas.

Ao compulsar o Anexo 5 do RICMS/97 juntado pelo autuante aos autos às fls. 56/76, constatei que os produtos acima não estão elencados como beneficiários da redução da base de cálculo, conforme previsto no art. 71, I, do mesmo regulamento, portanto, resta comprovado o procedimento irregular do autuado, pelo que mantenho a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$95.424,45, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180573.0010/04-7 lavrado contra **BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIALIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$95.424,45**, sendo R\$39.092,55, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$38.388,80 e de 150% sobre R\$703,75, previstas no art. 42 II, “a” e V, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e o valor de R\$56.331,90, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “a”, do referido artigo e lei citado, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA